

PORTARIA Nº 002/ 02 de setembro 2023

Dispõe sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito do sindicato.

Art. 1º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de associado por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 2º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta pelos membros do Conselho de Ética designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Caso o indiciado possuir qualquer grau de parentesco ou íntima amizade com algum dos membros do Conselho de Ética será nomeado outro (a) exclusivamente para esta finalidade.

Art. 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário.

Art. 4º O processo disciplinar obedecerá aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 5º São fases do processo disciplinar: instauração, instrução probatória, indicição, defesa, relatório e julgamento.

Art. 6º O prazo para conclusão do processo não excederá 60 dias, admitida prorrogação por igual prazo.

Art. 7º As reuniões e audiências terão registro em atas assinadas pelos membros da comissão e demais participantes.

Seção I

Da Instauração

Art. 8º O processo será instaurado por portaria que conterà a qualificação do associado, exposição dos fatos imputados e indicação das provas.

Art. 9º A portaria de instauração será publicada em local próprio na sede do sindicato para conhecimento de todos.

Seção II

Da Instrução Probatória

Art. 10. A instrução probatória visa à coleta de provas sobre a ocorrência da infração disciplinar bem como sua autoria e circunstâncias.

Art. 11. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova.

Art. 12. Os depoimentos serão prestados oralmente, podendo ser gravados, com registro em termo assinado pelo depoente.

Art. 13. Concluída a instrução, a comissão promoverá o indiciamento do associado, ou o arquivamento se não houver prova de infração.

Seção III

Da Indiciação

Art. 14. A indicição far-se-á por termo que conterà a exposição fundamentada dos fatos imputados e suas circunstâncias.

Art. 15. O indiciado será citado por mandado para apresentar defesa escrita no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

Seção IV

Da Defesa

Art. 16. A defesa será exercida pelo acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Art. 17. Na defesa, o associado poderá arguir preliminares, aduzir todo o conjunto probatório, requerer provas e contraditar aquelas produzidas na instrução.

Art. 18. Havendo dois ou mais indiciados, a defesa poderá ser conjunta, embora cada qual possa apresentar defesa em separado se assim o desejar.

Seção V

Da Instrução Complementar

Art. 19. Se entender necessário, a comissão promoverá diligências e produção de novas provas após a apresentação da defesa.

Art. 20. Concluída a instrução complementar, o indiciado poderá apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

Seção VI

Do Relatório

Art. 21. Finda a instrução processual, a comissão elaborará relatório minucioso, onde analisará as provas coletadas e defenderá a absolvição ou punição do associado.

Art. 22. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do associado.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 23. Apresentado o relatório, o processo será remetido à Diretoria Executiva para aplicação da penalidade previstas no Estatuto do Sindicato.

Art. 24. A autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo máximo de vinte dias.

Art. 25. A decisão terá natureza definitiva, não comportando recurso na esfera administrativa.

Art. 26. Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do processo.

Seção VIII

Da Revisão

Art. 27. O processo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados.

Art. 28. Julgada procedente a revisão será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade.

Art. 29. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar original.

Seção IX

Das Nulidades

Art. 30. A inobservância de disposição legal acarretará nulidade do processo somente quando resultar manifesto prejuízo à defesa.

Art. 31. Os atos decisórios deverão indicar os fundamentos de fato e de direito da decisão.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 32. É assegurado ao associado o direito de acompanhar o processo, se fazendo representar por advogado.

Art. 33. Será assegurada prioridade na tramitação dos processos em caso de associado preso ou com mais de 70 anos.

Art. 34. O processo deverá ter seus atos documentados por certidão ou termo específico.

Art. 35. As intimações serão feitas pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento.

Seção XI

Da Prescrição e Decadência

Art. 36. Prescreverá em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de advertência ou suspensão.

Art. 37. Prescreverá em 5 (cinco) anos a falta sujeita à pena de exclusão.

Art. 38. O prazo prescricional começará a correr da data do conhecimento da infração pela administração.

Art. 39. Suspende a prescrição a instauração de processo disciplinar.

Art. 40. O direito de pleitear revisão do processo disciplinar decai em 2 anos após a decisão final.

Art. 41. Também se aplicam ao processo disciplinar, subsidiariamente, as disposições do Estatuto vigente do Sindicato e as disposições Constitucionais.

Seção XII

Das Penalidades e Disposições Gerais

Art. 42. As penas aplicáveis são: advertência, suspensão e exclusão, previstas no estatuto da entidade.

Art. 43. Na graduação da pena será considerada a natureza e gravidade da infração, os danos causados e os antecedentes do associado.

Art. 44. Para as mesmas faltas serão aplicadas as mesmas penas, respeitada a isonomia entre os associados.

Art. 45. A advertência será aplicada por escrito nos casos de faltas leves.

Art. 46. A pena de suspensão não poderá ultrapassar 90 dias.

Art. 47. A pena de exclusão será aplicada em caso de infração disciplinar grave, dolo ou reincidência.

Art. 48. Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pelo conselho de ética.

Art. 49. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Navirai MS 02 de setembro de 2023



AUDENIR MARTINS EUGENIO DA SILVA

PRESIDENTE

SFPMN